

A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO SALARIAL E DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO POR MERO ACORDO INDIVIDUAL TRAZIDAS PELAS MPS 936/2020 E 1045/2021¹

Gustavo Anjos Miró²

Gustavo Pereira Farah³

Juliano Pinto Garcia⁴

Resumo: O Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda surgiu através da MP 936/2020 (depois convertida na Lei 14.020/2020) como forma de proteger os empregos formais durante o estado de calamidade decorrente da pandemia da covid-19. O Programa permitiu ao empregador, em alguns casos, através de acordo individual, reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário do empregado, bem como suspender o contrato de trabalho temporariamente. Contudo, essa Medida Provisória causou discussões jurídicas com relação a constitucionalidade de se permitir esse tipo de acordo para essas finalidades, o que levou a discussão ao STF, por via de uma ADI. O objetivo geral do trabalho será avaliar as implicações jurídicas e a legalidade da flexibilização na legislação trabalhista, trazida

¹ O presente estudo foi resultado das pesquisas elaboradas no Grupo de Pesquisa Relações Trabalhistas Contemporâneas (RETRACON) da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).

² Advogado, Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2020), Pós-Graduado em Direito Tributário Empresarial pela PUCPR (2021).

³ Advogado, Doutor em Direito do Estado pela UFPR (2006), Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (2020), Professor de Direito do Trabalho e de Processo do Trabalho na PUCPR.

⁴ Estudante de Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

pela Medida Provisória, sob a ótica da Constituição Federal. Dentre os objetivos específicos estão: (a) a exposição dos direitos fundamentais garantidos aos trabalhadores pela Constituição; (b) a compreensão do contexto socioeconômico a qual foi editada a MP 936/2020; (c) a exposição dos controles de constitucionalidade existentes no ordenamento jurídico brasileiro; (d) e a observação da constitucionalidade, ou inconstitucionalidade, do Programa Emergencial dentro do atual ordenamento jurídico. Para isso, haverá a utilização do método dedutivo, a partir de pesquisa teórica e jurídica, estudos bibliográficos e método de análise de dados, como do IBGE e outros que disponibilizam informações sobre emprego/desemprego. Como conclusão do trabalho, há de se dizer que o Programa Emergencial do governo federal foi uma importante medida de proteção social e econômica em tempos de crise. Todavia, a flexibilização nas relações laborais, trazida por uma lei infraconstitucional, deve ocorrer dentro dos limites da Constituição, para evitar uma grave insegurança jurídica.

Palavras-Chave: Programa Emergencial; Direito do Trabalho; Medida Provisória; Controle de Constitucionalidade; Pandemia.

1. INTRODUÇÃO



panidemia da Covid-19 gerou uma recessão econômica no Brasil. A crise sanitária foi motivo de um crescimento exponencial do desemprego, o qual atingiu seu recorde de 14,7% da população no final do 1º trimestre de 2021, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua).⁵

⁵ UOL. **Desemprego é de 14,7% e atinge 14,8 milhões, maior número desde 2012.** Disponível em: <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/re-dacao/2021/05/27/desemprego-pnad-continua-ibge.htm>. Acesso em 28 outubro 2021.

As medidas de isolamento tomadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, objetivando frear o crescente número de casos de infectados, dificultaram, ainda mais, a busca por empregos e a diminuição das demissões em massa. Dessa forma, coube ao Direito do Trabalho, em seu papel de resguardar e proteger o trabalhador, reduzir os impactos causados pela pandemia, garantindo aos funcionários um vínculo empregatício.

É neste contexto que o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 936/2020, trazendo para o ordenamento jurídico o Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. O Programa visou proteger o vínculo empregatício formal de trabalhadores do setor privado, permitindo que as partes da relação trabalhista firmassem acordo de redução de salário e jornada ou de suspensão temporária do contrato de trabalho,⁶ sem a necessidade de anuência do sindicato profissional da categoria em alguns casos.

A flexibilização na legislação trabalhista trazida pelo Programa Emergencial possibilitou a formalização de 19,8 milhões de pactos em 2020, conforme dados do Ministério da Economia,⁷ contribuindo para que a taxa de desemprego não se elevasse ainda mais.

Contudo, o Partido Rede Sustentabilidade (REDE) ingressou no Supremo Tribunal Federal (STF) com um Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) sustentando que a MP 936/2020 violava o art. 7º, VI da Constituição Federal de 1988,

⁶ Jornal Contábil. **Auxílio Emergencial e Benefício Emergencial: Conheça as diferenças entre os benefícios.** Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/auxilio-emergencial-e-beneficio-emergencial-conheca-as-diferencas-entre-os-beneficios/>. Acesso em 14 maio 2021.

⁷ Agência Brasil. **Termina hoje programa de redução de jornada e suspensão de contratos.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-12/termina-hoje-programa-de-reducao-de-jornada-e-suspensao-de-contratos#:~:text=At%C3%A9%20o%20in%C3%ADcio%20de%20dezembro,pa%C3%ADs%E2%80%9D%2C%20acrescenta%20o%20minist%C3%A9rio.> Acesso em 15 maio 2021.

a qual não permite a redutibilidade do salário do empregado, salvo se disposto em convenção ou acordo coletivo.

O Presente artigo retratará sobre a constitucionalidade dos artigos das Medidas Provisórias (936/2020 e 1045/2021) que permitiram a realização de acordo individual para se reduzir o salário dos trabalhadores, enquanto durasse o estado de calamidade e de emergência de saúde pública decorrentes da pandemia da Covid-19.

2. O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

2.1. A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/2020 E O BENEFÍCIO EMERGENCIAL (BEM)

A situação pandêmica mundial e suas consequências não passaram despercebidas junto ao mercado de trabalho brasileiro, provocando um recorde no aumento do desemprego no país – influenciado pelas medidas sanitárias de não aglomeração e isolamento social.⁸

Dessa forma, o Governo Federal Brasileiro necessitou interferir e criar políticas que ajudassem a proteger os agentes da relação de trabalho, como foi com a Medida Provisória nº 936, de abril de 2020⁹ (mais tarde convertida na Lei nº 14.020/2020) – trazendo ao ordenamento jurídico o Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. Esse Programa teve o intuito de ajudar a preservar o vínculo empregatício dos trabalhadores, ao permitir que o empregador e o funcionário, por meio

⁸ UOL Economia. **Desemprego é de 14,4% e atinge 14,4 milhões, maior número desde 2012.** Disponível em: <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2021/04/30/desemprego-brasil-pnad-continua-ibge.htm> Acesso em 07 julho 2021.

⁹ BRASIL. **Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em 27 outubro 2021.

de um acordo individual (sem a presença do sindicato da categoria profissional), pudessem suspender temporariamente o contrato de trabalho ou reduzir a jornada e o salário do empregado, de forma proporcional, em 25%, 50% ou 70%. Nos casos envolvendo convenção ou acordo coletivo para tais fins, as partes poderiam estabelecer percentuais diversos destes previstos.¹⁰

Além do mais, a Medida Provisória garantiu estabilidade no emprego aos trabalhadores enquanto durasse o acordo firmado com os patrões e, após este período, por tempo equivalente ao acordado (art. 10, e incisos I e II, da MP 936/2020 e da Lei 14.020/2020). Por exemplo, um funcionário que teve seu contrato suspenso por dois meses terá garantia provisória no emprego enquanto durar a suspensão e, após o fim do acordo, por mais dois meses (totalizando quatro meses), nesse período podendo ser demitido apenas por justa causa¹¹.

Contudo, como o Programa Emergencial visava manter, além do emprego, a renda do trabalhador, a MP 936/2020 também criou o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm), que serviu exatamente para complementar a renda do trabalhador afetado pelo Programa, através de um financiamento feito pela União. Em 2020, o BEm foi financiado pelo FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador)¹². Já no ano de 2021, o Governo Federal editou a Medida Provisória 1044/2021, abrindo um crédito extraordinário no valor de R\$ 9,98 bilhões

¹⁰ Migalhas. **Programa emergencial de manutenção do emprego e da renda - MP 936/20**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324317/programa-emergencial-de-manutencao-do-emprego-e-da-renda---mp-936-20>. Acesso em 27 outubro 2021.

¹¹ JORNAL CONTÁBIL. **Saiba o que pode acontecer ao empregador que demitir funcionários com contrato suspenso ou reduzido**. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/demitir-funcionarios-com-contrato-suspenso-ou-reduzido/>. Acesso em 26 outubro 2021.

¹² Agência Brasil. **Bolsonaro relança programa de redução de salários e jornada**. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-04/bolsonaro-relanca-programa-de-reducao-de-salarios-e-jornada#:~:text=O%20benef%C3%ADcio%20foi%20pago%20com,de%202020%2C%20segundo%20o%20governo](https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-04/bolsonaro-relanca-programa-de-reducao-de-salarios-e-jornada#:~:text=O%20benef%C3%ADcio%20foi%20pago%20com,de%202020%2C%20segundo%20o%20governo.). Acesso em 27 outubro 2021.

em favor do Ministério da Economia, para financiar o benefício.¹³

Na prática, o valor do BEm correspondia ao percentual reduzido da jornada pelo acordo entre as partes, tendo como referência a parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito caso fosse demitido. Ou seja, um trabalhador que tivesse a redução de 25% da jornada e do salário, receberia 25% do valor do seguro-desemprego, e assim sucessivamente. Nos casos de suspensão do contrato, o empregado deixava de cumprir a jornada laboral e de receber o salário de seu empregador. O BEm, então, pagava ao trabalhador 100% do valor do seguro-desemprego a que ele teria direito em caso de demissão – caso ele trabalhasse em uma empresa cuja receita bruta no ano de 2019 não ultrapassou R\$ 4,8 milhões – ou 70% deste valor – nos casos de empresas com receita bruta superior a R\$ 4,8 milhões – mas neste caso, os empregadores eram obrigados a pagar 30% do salário do empregado enquanto ele estivesse com o contrato suspenso, a título de ajuda compensatória mensal (ou seja, sem natureza salarial).¹⁴ Os valores pagos pelo Benefício Emergencial podiam chegar até R\$ 1.912,00.¹⁵

De acordo com a Secretaria Geral da Presidência da República, a vinda da Medida Provisória 936/2020 trouxe a

¹³ Agência Câmara de Notícias. **Medida provisória retoma acordos para redução salarial ou suspensão de contratos.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/751704-medida-provisoria-retoma-acordos-para-reducao-salarial-ou-suspensao-de-contratos/#:~:text=Para%20financiar%20o%20benef%C3%ADcio%2C%20foi,bilh%C3%B5es%20ao%20Minist%C3%A9rio%20da%20Economia.&text=A%20Medida%20Provis%C3%B3ria%201045%2F21%20retoma%20medidas%20adotadas%20pelo%20governo,na%20Lei%2014.020%2F21>). Acesso em 27 outubro 2021.

¹⁴ CAIXA ECONÔMICA. **Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda – BEm 2021.** Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/beneficio-emergencial/Paginas/default.aspx>. Acesso em 27 outubro 2021.

¹⁵ Casa Civil. **Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm) 2021 começa a ser pago.** Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/beneficio-emergencial-de-manutencao-do-emprego-e-da-renda-bem-2021-comeca-a-ser-pago>. Acesso em 06 junho 2021.

possibilidade de sobrevivência não somente dos empregos, mas das empresas impactadas pela crise também.¹⁶ O Governo Federal estima que 1,5 milhão de empresas não deixaram de existir graças ao Programa Emergencial em 2020,¹⁷ além de ter ajudado a salvar 10,2 milhões de empregos.¹⁸

Muitos confundiram o Benefício Emergencial com o Auxílio Emergencial, porém, enquanto este foi criado como fonte de renda aos microempreendedores individuais, trabalhadores informais e desempregados, o BEm abrangeu os trabalhadores de carteira profissional assinada do setor privado que firmaram acordo de redução de salário e jornada ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.¹⁹

2.2. O AGRAVAMENTO DA PANDEMIA E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1045/2021

Com o fim da vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020 (que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública), em 31 de dezembro do ano passado, o Programa e o Benefício

¹⁶GOV.COM **Programa que permite redução de jornada de trabalho e de salário é prorrogado até 31 de dezembro.** <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2020/10/programa-que-permite-reducao-de-jornada-de-trabalho-e-de-salario-e-prorrogado-ate-31-de-dezembro> Acesso em 08 de julho de 2021.

¹⁷ Agência Brasil. **Termina hoje programa de redução de jornada e suspensão de contratos.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-12/termina-hoje-programa-de-reducao-de-jornada-e-suspensao-de-contratos#:~:text=At%C3%A9%20o%20in%C3%ADcio%20de%20dezembro,pa%C3%ADs%E2%80%9D%2C%20acrescenta%20o%20minist%C3%A9rio.> Acesso em 27 outubro 2021.

¹⁸ Agência Brasil. **Termina hoje programa de redução de jornada e suspensão de contratos.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-12/termina-hoje-programa-de-reducao-de-jornada-e-suspensao-de-contratos#:~:text=At%C3%A9%20o%20in%C3%ADcio%20de%20dezembro,pa%C3%ADs%E2%80%9D%2C%20acrescenta%20o%20minist%C3%A9rio.> Acesso em 27 outubro 2021

¹⁹ Jornal Contábil. **Auxílio Emergencial e Benefício Emergencial: Conheça as diferenças entre os benefícios.** Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/auxilio-emergencial-e-beneficio-emergencial-conheca-as-diferencas-entre-os-beneficios/>. Acesso em 27 outubro 2021.

Emergencial tiveram seu fim.

Entretanto, o ano de 2021 presenciou uma piora da pandemia da Covid-19²⁰ - em que para frear a contaminação viral foi necessário endurecer ainda mais as medidas restritivas dos governos estaduais e municipais. Por essa razão, os empresários pressionaram o Governo Federal pela renovação dos acordos de suspensão contratual e redução salarial.²¹ Nesse contexto, através da MP 1045, de abril de 2021²², foi instituído o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com prazo de vigência de cento e vinte dias (quatro meses).

Uma das poucas mudanças do Programa Emergencial de 2020 para 2021 foi a retirada dos trabalhadores intermitentes como beneficiários do BEm.²³ A Lei 14.020/2020 (oriunda da MP 936) garantiu aos empregados desta modalidade receber parcelas mensais de R\$ 600,00 do Governo Federal até o fim do estado de calamidade pública. Contudo, no Novo Programa Emergencial, o art. 6º §5º da MP 1045/2021 estabeleceu que o empregado com contrato de trabalho intermitente não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda – excluindo esta categoria de empregados deste sistema de proteção social criado pelo governo durante a pandemia.

O retorno do Programa Emergencial veio como um alívio para o setor empresarial e para os trabalhadores. De abril a agosto de 2021 – período em que a MP nº 1045 teve a sua

²⁰ Dados gráficos do Governo Federal. **Painel Coronavírus**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 27 outubro 2021.

²¹ Correio Braziliense. **Empresários pressionam pela renovação dos acordos de redução salarial**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/01/4903379-pressao-para-renovar-acordos-trabalhistas.html>. Acesso em 27 outubro 2021.

²² BRASIL. **Medida Provisória nº 1045, de 27 de abril de 2021**. Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.045-de-27-de-abril-de-2021-316257308>. Acesso em 27 outubro 2021.

²³ Migalhas. **Medida provisória 1.045/21 exclui a proteção aos empregados intermitentes**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344764/mp-1-045-21-exclui-a-protecao-aos-empregados-intermitentes>. Acesso em 20 maio 2021.

vigência – quase 2,6 milhões de trabalhadores obtiveram a garantia provisória de emprego e 634 mil empregadores foram beneficiados, mediante 3,2 milhões de acordos firmados entre as partes.²⁴

Consoante a ideia do economista e professor da Escola de Negócios da PUCRS, Ely José de Mattos,²⁵ com a vacinação em massa e os esforços do Governo Federal em financiar políticas públicas como a do Benefício Emergencial, uma saída mais rápida da crise econômica causada pela Covid-19 é corroborada.

Entretanto, apesar de todos esses dados positivos citados, as Medidas Provisórias 936/2020 e 1045/2021 geraram discussões jurídicas sobre a possibilidade da aplicação do Programa Emergencial. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 503, afirma ser possível a redução proporcional dos salários em até 25%, nos casos de força maior.²⁶ Este artigo se justifica por completo, dada a atual situação pandêmica mundial. Porém, de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º inciso VI, a redução só será válida mediante negociação coletiva – ou seja, havendo acordo com as entidades sindicais dos trabalhadores, e não por mero acordo individual.²⁷

Sendo assim, no próximo tópico será demonstrado como

²⁴ GOV.COM. **Mais de três milhões de acordos entre trabalhadores e empresas foram fechados em 2021.** <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2021/08/mais-de-tres-milhoes-de-acordos-entre-trabalhadores-e-empresas-fo-ram-fechados-em-2021#:~:text=O%20Benef%C3%ADcio%20Emergen- cial%20de%20Preserva%C3%A7%C3%A3o,abril%20a%2025%20de%20agosto.> Acesso em 16 setembro 2021.

²⁵ GZH Economia. **Ajuda bem-vinda e valores modestos: como entidades avaliam retorno do benefício emergencial e do Pronampe.** Disponível em: <https://gauhazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2021/04/ajuda-bem-vinda-e-valores-mo-destos-como-entidades-avaliam-retorno-do-beneficio-emergencial-e-do-pronampe-cknpcf8xx00e9016uwc1uio09.html>. Acesso em 10 maio 2021.

²⁶ BRASIL. **Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em 27 outubro 2021.

²⁷ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 09 maio 2021.

essa flexibilização na legislação trabalhista, trazido primeiramente pela MP 936/2020, causou uma insegurança jurídica devido sua convergência com a Constituição.

3. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.363/DF E O JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os diversos modelos de controle de constitucionalidade no Brasil – político ou judicial, prévio ou repressivo, difuso ou concentrado, principal ou incidental – foram criados para lidar com os fenômenos dos atos normativos que ingressam no mundo jurídico com algum vício de validade.²⁸ Eles têm como objetivo paralisar a eficácia ou retirar do ordenamento jurídico alguma norma que viole a Constituição Federal vigente, evitando assim o surgimento de uma insegurança jurídica.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é um desses mecanismos que visa retirar do ordenamento brasileiro, leis, medidas provisórias, decretos e outros atos legislativos ou normativos que incorram em violação às normas constitucionais. Por serem um mecanismo de controle de constitucionalidade concentrado, cabe ao Tribunal, de forma originária,²⁹ analisar essa matéria legislativa, ou executiva, em questão e decidir se ela está ou não em consonância com a Constituição que a rege.

Quando se trata de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em face da Constituição Federal, compete somente ao Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar o caso, conforme estabelece o art. 102, I, “a” da C.F/1988. Já quando se trata de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face de uma Constituição Estadual, compete ao

²⁸ BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 8ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2019. Pgs. 53-54

²⁹ BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 8ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2019. Pg. 331.

Tribunal de Justiça do Estado respectivo processar e julgar o caso, conforme estabelece o art. art. 125, § 2º da Lei Maior.³⁰

Em razão do caráter abstrato e objetivo, a legitimidade para ingressar com uma ADI no STF não obedece às regras comuns das demais ações. De acordo com o art. 103 da C.F/88, ficam limitados a propor este tipo de ação: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; as Mesas de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; os partidos políticos com representação no Congresso Nacional; e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

Decretado pelo Tribunal a inconstitucionalidade da norma, os efeitos são *erga omnes* - invalidando a lei ou ato para todos, retirando-o do ordenamento jurídico - e, na maioria das vezes,³¹ *ex tunc* - retroagindo todos os efeitos desde a data da criação desta norma.

E foi através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, que, um dia após o Governo Federal editar a Medida Provisória 936/2020, o partido político Rede Sustentabilidade (REDE) ingressou no Supremo Tribunal Federal³² requerendo - a fim de afastar o uso de acordo individual para dispor sobre as medidas de redução salarial e suspensão temporária do contrato de trabalho - a inconstitucionalidade do § 4º do art. 11; do art. 12, na íntegra; bem como a extração das expressões “individual escrito entre empregador e empregado” do inciso II do art. 7º; “individual” do inciso II do parágrafo único do art. 7º; “individual escrito entre empregador

³⁰ BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 8ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2019. Pgs. 224-225.

³¹ DELLORE, Luiz. **Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade**. 1ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2013. Pgs. 315-316.

³² CONJUR. BRASIL. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/inicial-rede.pdf>. Acesso em 04 julho 2021.

e empregado” do § 1º do art. 8º; “individual” do inciso II do § 3º do art. 8º; e “no acordo individual pactuado ou” do inciso I do § 1º do art. 9º; todos da MP 936/2020.

Na visão da REDE, a Constituição Federal, em seu art. 7º, VI e XIII, estabelece que apenas é permitido a redutibilidade do salário e da jornada através de convenção ou acordo coletivo. Ou seja, não pode o Governo Federal editar uma Medida Provisória, ou o Congresso Nacional legislar uma norma, que permita uma negociação individual (sem a participação do sindicato laboral) ter poderes de reduzir o salário do trabalhador.

Ao chegar no STF, o Ministro Ricardo Lewandowski foi sorteado relator para julgar a Ação da REDE (ADI nº 6363).³³

Em decisão monocrática, do dia 06/04/2020, o Ministro concedeu a medida cautelar, em parte, para:

“[...] dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, de maneira a assentar que '[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração', para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas parte.”³⁴

Verifica-se, portanto, que, para Lewandowski, os acordos individuais de redução do salário e da jornada - ou de suspensão temporária do contrato de trabalho - seriam válidos a partir da data que fossem firmados. Contudo, eles teriam que ser comunicados ao sindicato da categoria em 10 dias, a partir da data da celebração, para que este decidisse pela continuidade ou

³³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Redução salarial por acordo individual só terá efeito se validada por sindicatos de trabalhadores.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440927&ori=1>. Acesso em 22 julho 2021.

³⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.363 DISTRITO FEDERAL.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6363.pdf>. Acesso em 25 julho 2021.

não do acordo. Em caso de não manifestação da categorial sindical sobre o assunto em até 4 dias, continuaria valendo o que foi acordado pelas partes.

O Ministro ressaltou que, diante da esperada crise econômica causada pela pandemia da Covid-19, seria necessário agir com cautela, visando resguardar os direitos dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, evitar retrocessos. Por isso, ele enfatizou a necessidade de interpretar o texto da MP 936/2020 segundo a CF/88, para dar um mínimo de efetividade à comunicação a ser feita ao sindicato na negociação - não deixando de violar, desse jeito, direitos e garantias do trabalhador, estabelecidos no art. 7º, VI e XIII, da Constituição Federal.

A decisão do relator, assim, teve o propósito de promover a segurança jurídica de todos os envolvidos na negociação.

Contudo, após a decisão monocrática do Ministro Ricardo Lewandowski, o processo seguiu para julgamento no plenário do STF,³⁵ no dia 16 de abril de 2020.

O primeiro Ministro da Corte a divergir do voto do relator foi o Alexandre de Moraes.³⁶ Para ele, em razão do momento excepcional que o país passou a vivenciar com a pandemia, permitir o acordo individual como meio de reduzir o salário e a jornada (de maneira proporcional) do empregado é razoável, porque garante uma renda mínima ao trabalhador e preserva o vínculo de emprego – ameaçado pelas medidas restritivas dos governos estaduais e municipais para a contenção do coronavírus.

Além do mais, de acordo com Moraes, essa nova regra, trazida pela MP 936, não fere princípios constitucionais, já que não há conflito entre empregados e empregadores. Para ele,

³⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Julgamento de liminar que determina consulta a sindicato para acordos de redução salarial continua nesta sexta (17)**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441544&ori=1>. Acesso em 26 julho 2021.

³⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF mantém possibilidade de redução de salários por acordo individual em decorrência da pandemia**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441651&ori=1>. Acesso em 27 julho 2021.

diante dos impactos da Covid-19 no mercado de trabalho, e da limitação temporal, a medida está em consonância com a proteção constitucional à dignidade do trabalho e à manutenção do emprego, previstos como direitos sociais no artigo 6º da Constituição Federal. Leia-se parte do voto do Ministro:

“O próprio caput do art. 6º prevê o trabalho como direito social absolutamente fundamental e garantidor da dignidade da pessoa humana. E, a partir da proclamação do trabalho como direito social fundamental, o art. 7º traz os demais direitos dos trabalhadores, mas sempre focado na existência de trabalho. Essa medida provisória teve como razão maior os efeitos econômicos e sociais que a pandemia do covid -19 já vem trazendo e ampliará. Alguns deles: grande desemprego, falta de renda, perigo à subsistência dos empregados e seus familiares. A partir dessa causa para se editar a medida provisória, a sua finalidade é a manutenção do emprego. Aqui, a ideia da MP é a manutenção do emprego.”³⁷

Seguiram a divergência aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes, os ministros Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli e Cármen Lúcia.³⁸

Já os ministros Edson Fachin e Rosa Weber votaram pelo deferimento integral do pedido cautelar da REDE.³⁹ Ou seja, diferentemente do relator da ADI 6363 – que defendia ao sindicato da categoria avaliar, posteriormente, o acordo individual firmado – os ministros Fachin e Rosa Weber afirmaram não haver espaço para a legislação ordinária substituir a regra constitucional, na qual prevê somente a negociação coletiva como

³⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6363**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345059901&ext=.pdf>. Acesso em 14 agosto 2021.

³⁸ Correio Braziliense. **STF decide que redução de salário não precisa de aval de sindicato**. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/04/17/internas_economia,845809/stf-decide-que-reducao-de-salario-nao-precisa-de-aval-de-sindicato.shtml. Acesso em 27 julho 2021.

³⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF mantém possibilidade de redução de salários por acordo individual em decorrência da pandemia**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441651&ori=1>. Acesso em 27 julho 2021.

mecanismo de redução do salário e da jornada nas relações laborais.

O placar final da votação ficou, então, em 7 a 3 pelo indeferimento da cautelar. Isso possibilitou que a MP 936/2020, bem como foi redigida pelo Governo Federal, ficasse inalterada; passando a permitir que os acordos diretos entre empregador e trabalhador tivessem validade para reduzir o salário e a jornada do funcionário, ou suspender o contrato de trabalho temporariamente, sem qualquer necessidade de comunicação ao sindicato.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho humano é um dos elementos básicos de todo e qualquer sistema de produção, consumo e distribuição de bens. Por essa razão, o Direito do Trabalho - que regulamenta as relações laborais - deve estar sempre se adaptando aos novos paradigmas que o cotidiano impõe.

Como se pôde analisar no presente artigo, o mercado de trabalho brasileiro enfrentou, e ainda enfrenta, diversos desafios devido à crise de saúde pública causada pela Covid-19. Isso fez com que o Governo Federal adotasse políticas socioeconômicas específicas, para evitar um aumento ainda mais elevado do desemprego e, conseqüentemente, da pobreza.

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda foi uma dessas políticas, de âmbito trabalhista, que visaram reduzir os impactos da pandemia na economia. Contudo, a flexibilização da legislação, advinda da MP 936/2020, trouxe discussões jurídicas - que chegaram ao Supremo Tribunal Federal - sobre a constitucionalidade de se permitir a redução do salário e da jornada do trabalhador por acordo individual, ou seja, sem anuência dos sindicatos laborais.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6363 teve como relator o Ministro Ricardo Lewandowski, que acatou em parte o pedido de cautelar da parte autora; tornando possível o

acordo individual somente após manifestação do sindicato da categoria profissional.

Para o ministro, o constituinte originário estabeleceu o princípio da irredutibilidade salarial em razão de seu caráter alimentar, autorizando a flexibilização da norma apenas por meio de negociação coletiva. Entretanto, diante das graves proporções assumidas pela pandemia da Covid-19, Lewandowski ressaltou a necessidade de agir com cautela, visando preservar o vínculo empregatício dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, evitar retrocessos sociais.

Como já mencionado, o plenário do Supremo Corte, por maioria de 7 votos, indeferiu o pedido de cautelar da REDE e passou a possibilitar o acordo individual como meio de redução salarial e da jornada de trabalho, violando expressamente o que dispõem os incisos VI e XIII do art. 7º da C.F/1988. Outros dois ministros votaram pela integral deferência da cautelar da ADI 6363, em respeito a letra da Constituição, mas sem considerar a situação emergencial e excepcional a qual passa o mercado de trabalho.

Por essa razão, este artigo entende que o voto do Min. Ricardo Lewandowski, apesar de não ter sido acompanhado por nenhum outro membro da Suprema Corte, foi o mais correto, visto que tentou promover um diálogo social tripartite – envolvendo governo, entidades patronais e organizações de trabalhadores – bem como a segurança jurídica de todos os envolvidos na negociação, ao observar a necessidade de interpretar o texto da MP 936/2020 segundo a C.F. Sendo assim, tentou-se dar um mínimo de efetividade à comunicação a ser feita ao sindicato na negociação e, portanto, cumprir a Lei Maior do nosso ordenamento jurídico.

O controle de constitucionalidade feito pelo STF serve como garantia da ordem e da coerência de todo o sistema normativo. Neste modo, partindo da supremacia e rigidez constitucional, haverá conformidade entre as leis e seu fundamento de

validade, que é a própria Constituição. Contudo, durante o julgamento da ADI 6363, sete ministros do Supremo Tribunal Federal, que votaram pelo indeferimento da cautelar, ignoraram essa supremacia, permitindo que uma lei infraconstitucional adentrasse no ordenamento jurídico com claras violações à C.F/1988.

Já os outros dois ministros, que votaram pelo deferimento total da cautelar da REDE, mostraram-se indiferentes com os altos custos de transação que uma negociação coletiva poderia trazer, levando o empregador, nesses tempos de medidas restritivas impostas pelo Estado, a preferir optar pela demissão de seus trabalhadores ao invés de aguardar pelo fim da negociação.

Por isso, propõe-se aqui, caso haja um retorno do Programa Emergencial no futuro – como vários políticos estão cogitando, para outros casos de calamidade pública que venham a ocorrer – que o legislador o introduza no ordenamento jurídico nos moldes de como o Ministro relator da ADI 6363 definiu; permitindo a flexibilização da norma – para evitar um aumento ainda mais elevado do desemprego – mas respeitando a Constituição da República.



5. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *Termina hoje programa de redução de jornada e suspensão de contratos*. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-12/termina-hoje-programa-de-reducao-de-jornada-e-suspensao-de-contratos#:~:text=At%C3%A9%20o%20in%C3%ADcio%20>

de%20dezem-
bro,pa%C3%ADs%E2%80%9D%2C%20acres-
centa%20o%20minist%C3%A9rio Acesso em 10 de ju-
lho de 2021.

BARROSO, Luis Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 8ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2019. Pgs. 53-54, 224-225 e 331.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 09 de maio de 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do trabalho*, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 09 de maio de 2021.

BRASIL. *Medida Provisória nº 1045*, de 27 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.045-de-27-de-abril-de-2021-316257308> Acesso em 10 de maio de 2021.

CÂMARA DE COMÉRCIO FRANÇA-BRASIL. *Pesquisa revela impactos da pandemia em empresas*. <https://www.ccfb.com.br/noticias/pesquisa-revela-impactos-da-pandemia-em-empresas/> Acesso em 08 de julho de 2021.

CNN BRASIL. *Saiba quem não tem direito de receber o BEm, benefício emergencial de emprego*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2021/05/31/saiba-quem-nao-tem-direito-de-receber-o-bem-beneficio-emergencial-de-emprego> Acesso em 08 de julho de 2021.

CONJUR. BRASIL. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/inicial-rede.pdf>. Acesso em 04 de julho de 2021.

- CORREIO BRAZILIENSE. *BEm ajuda a preservar 3,1 milhões de empregos formais no mês de abril*. Disponível em: <https://blogs.correiobraziliense.com.br/vicente/bem-ajuda-a-preservar-31-milhoes-de-empregos-formais-nomes-de-abril/> Acesso em 09 de maio de 2021.
- CORREIO BRAZILIENSE. *BEm ajuda a preservar 3,1 milhões de empregos formais no mês de abril*. Disponível em: <https://blogs.correiobraziliense.com.br/vicente/bem-ajuda-a-preservar-31-milhoes-de-empregos-formais-nomes-de-abril/> Acesso em 09 de maio de 2021.
- CORREIO BRAZILIENSE. *STF decide que redução de salário não precisa de aval de sindicato*. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/04/17/internas_economia,845809/stf-decide-que-reducao-de-salario-nao-precisa-de-aval-de-sindicato.shtml. Acesso em 27 de julho de 2021.
- DELLORE, Luiz. *Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade*. 1ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2013. Pgs. 315-316.
- GZH ECONOMIA. *Ajuda bem-vinda e valores modestos: como entidades avaliam retorno do benefício emergencial e do Pronampe*. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2021/04/ajuda-bem-vinda-e-valores-modestos-como-entidades-avaliam-retorno-do-beneficio-emergencial-e-do-pronampe-cknpcf8xx00e9016uwc1uio09.html> Acesso em 10 de maio de 2021.
- GOV.COM. *Mais de três milhões de acordos entre trabalhadores e empresas foram fechados em 2021*. <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2021/08/mais-de-tres-milhoes-de-acordos-entre-trabalhadores-e-empresas-foram-fechados-em->

- tribunal-federal-nos-autos-da-adin-6363. Acesso em 18 de agosto de 2021.
- RODRIGUES, Lucas de Souza. *A perda do poder representativo dos sindicatos no Brasil*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89976/a-perda-do-poder-representativo-dos-sindicatos-no-brasil> Acesso em 09 de maio de 2021.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADI 6363*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/download-Peca.asp?id=15345059901&ext=.pdf>. Acesso em 14 de agosto de 2021.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Redução salarial por acordo individual só terá efeito se validada por sindicatos de trabalhadores*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440927&ori=1>. Acesso em 22 de julho de 2021.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.363 DISTRITO FEDERAL*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6363.pdf>. Acesso em 25 de julho de 2021.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Julgamento de liminar que determina consulta a sindicato para acordos de redução salarial continua nesta sexta (17)*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441544&ori=1>. Acesso em 26 de julho de 2021.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF mantém possibilidade de redução de salários por acordo individual em decorrência da pandemia*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441651&ori=1>. Acesso em 27 de julho de 2021.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF mantém*

possibilidade de redução de salários por acordo individual em decorrência da pandemia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441651&ori=1>. Acesso em 27 de julho de 2021.

TRIBUNA PR. *Governo Federal avalia tornar permanente medida de corte de jornada e salário.* Disponível em: <https://tribunapr.uol.com.br/noticias/brasil/governo-federal-avalia-tornar-permanente-medida-de-corte-de-jornada-e-salario/> Acesso em 10 de maio de 2021.

UOL ECONOMIA. *Entenda as mudanças do novo programa de redução de jornada e salários.* Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/reducao/2021/04/28/bem-ferias-feriados.htm> Acesso em 10 de julho de 2021.

UOL. *Desemprego é de 14,7% e atinge 14,8 milhões, maior número desde 2012.* Disponível em: <https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/reducao/2021/05/27/desemprego-pnad-continua-ibge.htm>. Acesso em: 04 de julho de 2021.